



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600096-29.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600096-29.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, DEBORA MATTOS DA CONCEICAO

Resolução nº 16.514

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA 53ª ZONA ELEITORAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRE/AL. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS INSCRITAS NO BANCO DE HORAS. PREVISÃO LEGAL DO DESCARTE. RES. TRE/AL Nº 15.557/2014. DECISÃO MOTIVADA DE FORMA ADEQUADA E SUFICIENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.514, de 12/06/2025).

Maceió, 10/06/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelos servidores CÉSAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E DÉBORA MATTOS DA CONCEIÇÃO em face de Decisão da Presidência do TRE/AL, que negou a prorrogação do prazo para aproveitamento do quantitativo de 20% das horas inscritas em banco de horas, descartadas por força do comando no art. 25, §3º, da Res. TRE/AL nº 15.557/2014.

Registre-se que os Recorrentes são servidores efetivos do quadro deste Tribunal, lotados no Cartório da 53ª Zona Eleitoral, sediada em Joaquim Gomes/AL.

Em suas razões, alegam os Recorrentes que teriam sofrido prejuízo em virtude do descarte automático de horas extras inseridas em banco e que não puderam ser compensadas adequadamente pelos servidores em virtude do volume de serviço existente no ano de 2024, ano eleitoral.

Asseveram que seus nomes não constavam no relatório de horas a serem expurgadas em 2024, relativas ao ano de 2023; que não houve o alerta da unidade de pessoal para o cumprimento da regra estipulada no art. 25, §2º, da Resolução TRE/AL n. 15.557/2014; e, por fim, que é notório o grande volume de serviços em unidades cartorárias em anos de eleições municipais, o que se ratifica pelo fato de que os solicitantes realizaram horas extraordinárias em ao menos 10 (dez) meses do ano de 2024.

Pontuam que diante das atividades das Eleições 2024 não tiveram condições para usufruir das compensações devidas, inclusive porque possuíam quantidades expressivas de horas acumuladas e também pelo fato de o Cartório ter permanecido por quase 7 (sete) anos com apenas uma servidora efetiva em seu quadro de lotação.

Sendo assim, pedem a reforma da decisão exarada pela Presidência deste Regional, para que sejam restituídas as horas expurgadas do banco e prorrogado o prazo para sua compensação, a fim de que possam ser devidamente usufruídas.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Conforme já relatado, cuida-se de Recurso Administrativo interposto pelos servidores CÉSAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS E DÉBORA MATTOS DA CONCEIÇÃO em face de Decisão da Presidência do TRE/AL, que negou a prorrogação do prazo para aproveitamento do quantitativo de 20% das horas inscritas em banco de horas, descartadas por força do comando no art. 25, §3º, da Res. TRE/AL nº 15.557/2014.

Inicialmente, é se conhecer do recurso, uma vez que é tempestivo, interposto por parte legítima e com nítido

interesse jurídico na reforma da decisão administrativa.

Assim, passo de logo ao exame de mérito.

Dito isso, cabe reproduzir o que disposto na Resolução TRE/AL 15.557/2014, aplicável à espécie:

Resolução TRE/AL n. 15.557/2014

Art. 25 (...)

§ 2º No mês de janeiro de cada ano, deverá ser apresentado à chefia imediata o cronograma de compensação para o ano em curso, no qual os servidores e servidoras deverão utilizar, no mínimo, 20% (vinte por cento) das horas consignadas em banco. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.207/2022)

§ 3º As horas não gozadas em consonância com a meta estabelecida no parágrafo anterior serão descartadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Coordenadoria de Desenvolvimento, quando do fechamento do ponto do mês de dezembro de cada ano, nos quantitativos constantes do relatório disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação para esse fim específico. (Redação dada pela Resolução TRE/AL nº 16.207/2022)

Como se denota, consta expressamente no texto que os servidores deverão apresentar no mês de janeiro de cada ano o cronograma de compensação de horas, utilizando-se de, no mínimo, 20% das horas constantes em banco, sob pena de tais horas serem descartadas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, sem necessidade de prévio aviso, conforme consta no §3º, do art. 25 da Resolução citada.

No caso em análise, os recorrentes não apresentaram o cronograma de compensação no mês de janeiro de 2024, conforme estabelecido na Resolução e conforme era de seu conhecimento desde o ano de 2022, quando foram informados formalmente acerca da nova redação ao art. 25 dada pela Res. TRE/AL 16.207/2022.

Desse modo, em que pese o notório aumento do volume do trabalho em anos eleitorais, no meu sentir, não houve justificativa plausível para o não cumprimento da Resolução no início do ano, até porque no mês de janeiro ainda não há de se falar em período de fechamento do cadastro eleitoral, que ocorre em maio, ou especificamente em período eleitoral propriamente dito, onde se faz necessário analisar registros de candidaturas, representações e todos os demais procedimentos relativos ao pleito.

Assim, no que pertine aos demais argumentos trazidos pelos recorrentes, quanto a diferença do número de servidores com horas expurgadas nos anos de 2023 e 2024, o fato de não constar em relatório de horas a serem expurgadas relativas ao ano de 2023, a data do expurgo ter sido em julho de 2024, etc, não vejo como possa reverter a situação no caso em tela. Mais uma vez ressalto o fato incontroverso de que não foi

apresentado o planejamento das compensações pelos recorrentes no prazo estabelecido.

Situação diversa seria a apresentação do cronograma no mês de janeiro pelos recorrentes e a posterior alegação de impossibilidade de seu cumprimento e da fruição da compensação, vez que as justificativas de aumento do volume de trabalho, de servidor lotado na CPU em teletrabalho, etc, seriam analisadas e ponderadas para o deferimento de uma prorrogação do prazo. Porém, repise-se, os recorrentes permaneceram inertes, apenas se manifestando após a exclusão das horas pela Secretaria de Gestão de Pessoas, o que foi feito nos exatos termos definidos pela Resolução.

Nessa toada, penso que a decisão da douta Presidência do TRE/AL ora recorrida está devidamente motivada, isto é, encontra-se adequada e suficientemente fundamentada, conforme os trechos abaixo:

"(i)

O dever de compensação de ao menos 20% das horas inscritas em banco foi resultante de alteração nos §§ 2º e 3º, do art. 25, da Resolução TRE/AL n. 15.557/2014, por meio da edição da Resolução TRE/AL n. 16.207/2022.

Descabe a alegação dos requerentes de que não tinham conhecimento do descarte a ser realizado ou de que a unidade de pessoal não comunicou a respeito da iminência da realização dessa medida, visto que é dever dos servidores acompanhar a publicação de atos resolucionais no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas. Além disso, a Seção de Registro de Servidores informou que os servidores foram cientificados da alteração do dispositivo em comento no dia 31/03/2022.

(i)

Verifico no Processo SEI n. 0007417-17.2021.6.02.8501, no qual foi oferecida a minuta que resultou na Resolução TRE/AL n. 16.207/2022, que a alteração dos dispositivos resultou de proposição do então Corregedor Regional Eleitoral, Desembargador Washington Luiz Damasceno Freitas, que considerou que "a existência de saldos consideráveis de horas em banco interfere na regular fluência do serviço pois enseja o afastamento dos servidores titulares dos juízos", motivo pelo qual se faz necessária "a concepção de um fator fixo de compensações mensais para servidores lotados nos juízos eleitorais, iniciativa que elidirá, a partir da vigência do ato, que sejam observados saldos volumosos de horas, realidade da qual decorrem inevitáveis efeitos para a rotina funcional dos juízos eleitorais" (0959944).

Nesse sentido, é importante asseverar que a medida tomada pela alta administração visa a mobilizar os servidores ao aproveitamento paulatino de seu saldo de banco de horas, em proporção mínima razoável, a fim de evitar que sejam acumuladas quantidades elevadas das mesmas. Mais que isso, a norma resolucional fixou a necessidade de planejamento de compensações, de modo a programar as atividades das unidades eleitorais, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público e levando em consideração a viabilização dos afastamentos legais regulamentares, incluindo o gozo de banco de horas.

Pois bem, em nenhum momento os requerentes demonstraram que cumpriram com a regra do art. 25, §2º, da Resolução TRE/AL n. 15.557/2014, ou seja, não há informações sobre a apresentação do cronograma de compensação para o ano em curso, com a utilização de ao menos 20% das horas consignadas em banco.

Se tivessem realizado a programação dos afastamentos, no caso de apresentarem à alta administração a excepcionalidade do serviço que impedisse o gozo das folgas, seria possível avaliar o afastamento da regra de descarte de 20% do saldo, em caráter excepcional e com as devidas fundamentações.

Até mesmo a situação do servidor lotado na mesma unidade eleitoral e que se encontra em teletrabalho, vinculado à CPU, poderia ser revisada, de modo a se garantir o aproveitamento das folgas de seus colegas. Frise-se que nenhum dos pedidos efetuados pela 53ª Zona Eleitoral (nos Processos SEI n. 0006887-91.2024.6.02.8053, 0006160-35.2024.6.02.8053 e 0009426-30.2024.6.02.8053) para que o servidor Rodrigo Pereira de Messias Silva retornasse ao regime presencial durante as Eleições municipais mencionou que a sua vinculação à CPU poderia comprometer o cumprimento do cronograma de compensações de horas dos demais servidores.

Entretanto, ao que parece, nada disso foi realizado e os servidores deixaram para se manifestar a respeito da suposta inviabilidade de seu afastamento intempestivamente, ou seja, apenas depois do descarte das horas ter sido regularmente efetuado."

Na decisão que denegou o Pedido de Reconsideração dos Recorrentes, a Presidência do TRE/AL assim pontuou:

"(i)

Ora, se em 2023, mais servidores obedeceram a compensação necessária, na percentagem mínima de 20% do saldo do banco de horas, conseqüentemente, menos servidores terão horas expurgadas, simplesmente porque a sanção jurídica cominada vai ser aplicada a uma quantidade menor de pessoas que desobeceram a regra apontada.

Do mesmo modo, não procede a alegação de que o pedido deve ser acatado, pois o expurgo de horas não aproveitadas realizado no ano de 2024 (referente ao ano anterior) foi efetivado em julho daquele ano, tendo sido precedido de um relatório apresentado no processo administrativo que tratou do tema, o que possibilitou que alguns servidores utilizassem as compensações antes do registro do débito das inscrições no banco.

Não há nenhuma necessidade de que a Secretaria de Gestão de Pessoas notifique previamente os servidores de que poderão ter suas horas expurgadas, visto que essa é uma determinação expressa da Resolução TRE/AL n. 15.557/2014, como visto acima. A decisão enfrentada, inclusive, frisou que os requerentes foram comunicados formalmente da edição da norma atualmente em vigor (com a publicação da Resolução TRE/AL n. 16.207/2022), que contém essa determinação de utilização de fração mínima de 20% das horas computadas em banco.

Não é necessária essa comunicação porque não há exigência desse procedimento, mas também porque tais informações estão disponíveis para os servidores desta Corte, no sistema informatizado próprio, os quais podem acompanhar a progressão de suas compensações, de modo a adequá-las à exigência de aproveitamento mínimo das folgas correspondentes às horas inscritas em banco.

Assim, a aplicação Apoio à Frequência Nacional, disponível na intranet, contempla as informações "consulta de compensações marcadas", "meta de compensação", "compensação realizada" e, especialmente, "horas faltantes para atingir a meta".

Os afastamentos para gozo de horas extraordinárias, portanto, devem ser programadas e acompanhadas pelos servidores beneficiários e por suas respectivas chefias imediatas e/ou gestores de ponto eletrônico, com o auxílio dessas ferramentas do sistema e, em caso de necessidade, da unidade de pessoal.

Da mesma forma, não há pertinência na alegação de que os servidores requerentes não constavam no relatório das horas a serem expurgadas em 2024. Ora, não constavam, precisamente, porque realizaram as compensações correspondentes ao ano de 2023 na percentagem mínima de 20%. Contudo, infelizmente não o fizeram com relação às horas acumuladas no ano seguinte, o que motivou o débito no saldo de banco de horas efetuado pela unidade de pessoal.

Como registrado na decisão atacada, em nenhum momento os servidores comprovaram o cumprimento da exigência do §2º, do art. 25, da resolução citada, que determina a apresentação do cronograma de compensação para o ano em curso no mês de janeiro de cada ano, contemplando ao menos 20% do saldo acumulado de horas extraordinárias.

Assim, não é justificável argumentar posteriormente que não puderam gozar as compensações, considerando que essas ausências legais nem mesmo tinham sido planejadas previamente, como deve ocorrer em todas as unidades eleitorais.

Embora as atividades cartorárias se intensifiquem em anos eleitorais, sobretudo em pleitos municipais, cumpre lembrar que esta Justiça especializada tem expertise na organização desses eventos, que acontecem periodicamente. Assim, a governança dos atos cartorários deve abranger a programação de afastamentos legais obrigatórios, tais como férias, eventuais licenças para tratamento de saúde, entre outros, que incluem também a compensação de horas extraordinárias na percentagem mínima de 20%, em face da atividade precípua desta Justiça Eleitoral, de oferecer serviços eleitorais e de cidadania, bem como organizar os pleitos eleitorais."

Ressalte-se, desse modo, que as razões do indeferimento do pedido de prorrogação foram objetivamente informadas, de forma que são congruentes e coerentes com o que disposto na Resolução 15.557/2014, bem como com o interesse da Administração Pública.

Pelo exposto, sem mais delongas, conheço do recurso para lhe negar provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator